



Número: **0804304-08.2020.8.20.5100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Desª. Judite Nunes na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **13/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0804304-08.2020.8.20.5100**

Assuntos: **Obrigaçao de Fazer / Não Fazer, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>CORNELIO RAIMUNDO DE ALMEIDA (APELADO)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data	Documento
16685912	14/10/2022 11:23	<a href="#">Intimação</a>

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0804304-08.2020.8.20.5100</b>
Polo ativo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b>
Polo passivo	<b>CORNELIO RAIMUNDO DE ALMEIDA</b>
Advogado(s):	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO</b>

Apelação Cível nº 0804304-08.2020.8.20.5100

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT Ltda.

Advogado: Livia Karina Freitas da Silva (OAB/RN 11.929)

Apelado: Cornélio Raimundo de Almeida

Advogado: Leonardo Mike Silva Pereira (OAB/RN 10.615)

**Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR SE TRATAR DE VEÍCULO INADIMPLENTE DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT. VÍTIMA E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. COBERTURA AMPLA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Assu/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT proposta por Cornélio Raimundo de Almeida contra a ora apelante, julgou procedente a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescido de correção monetária a partir do sinistro e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou a demandada em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (ID Num. 15153878).

Em suas razões recursais no ID Num. 15153889, a apelante alega, em resumo, que o autor é proprietário inadimplente com o seguro DPVAT, situação que não cabe o pagamento da indenização. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença julgando improcedente a ação.

A parte apelada apresentou contrarrazões no ID Num. 15153893 pedindo a manutenção da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito ao argumento de ausência de interesse público (ID Num. 15590579).

É o relatório.

## **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

Consoante relatado, a seguradora apelante insurge-se em face da sentença que determinou o pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), alegando que não pode ser exigido o pagamento de indenização em razão da inadimplência do segurado no que tange ao bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Do cotejo analítico dos argumentos e documentos dispostos nos autos, entendo que não merece retoque o *decisum* em vergasta.

Com efeito, o Seguro DPVAT, instaurado pela Lei 6.194/1974 envolve danos pessoais causados a terceiros por veículos automotores de via terrestre e, mesmo que o prêmio não seja recolhido ou o veículo não possa ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito à cobertura.

Esse entendimento restou sedimentado na Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*” e, diversamente da alegação disposta nas razões recursais, essa orientação é aplicada na espécie, quando a vítima é proprietário inadimplente com o pagamento do prêmio.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT. ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1827484/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019). (grifos acrescidos).*

*"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURAL DA DEMANDADA.1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257/STJ).1.1. O mesmo entendimento deve ser aplicado quando a vítima que busca a indenização é também o proprietário inadimplente perante o seguro obrigatório. Precedentes.2. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1801829/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019). (grifos acrescidos).*

Nesse passo, considerando que o seguro obrigatório DPVAT consiste em uma proteção imposta por lei, não poderia ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence às vítimas do acidente, de forma que, mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da legislação aludida, a falta do pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Diante do exposto, sem necessidade de maiores ilações, ausente parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Por conseguinte, majoro os honorários advocatícios para o valor correspondente a 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Natal, data registrada no sistema.

Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

**Relator**

Natal/RN, 4 de Outubro de 2022.